

1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Processo nº. 2062/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I RELATÓRIO

Na 1ª Secção Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Mº. Pº. (fls.32 e ss.), foi pronunciado (fls. 52 e ss) dos autos, o réu , t.c.p. 'a', solteiro, mecânico, de 35 anos de idade, nascido a 17 de Maio de 1982, natural do Bengo, filho de e de a, residente em Luanda, município de Cacuaco, bairro da , rua e casa s/n.º, porquanto consta dos autos, à prática de um crime de roubo qualificado, previsto e punido nos termos do art.º 435.º n.º2, do Cod. Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 74 a 76), foi por acórdão de 11 de Junho de 2018, a acção julgada procedente e porque provada, sendo o reu condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, tendo em conta a aplicação da atenuação extraordinária da pena prevista no art.º 94.º n.º 1 do Cod. Penal, no pagamento de Kz. 80.000.00 (oitenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de emolumento ao defensor oficioso e Kz. 182.000.00 (cento e oitenta e dois mil Kwanzas) de indemnização ao ofendido.



II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M°.P.º por imperativo legal, nos termos do art. 473.º, parágrafo único e 647.º n.º1 paragrafo 1º, ambos do Cod. Proc. Penal, conforme (fls.87) dos autos,

O recorrido não contra - alegou.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuado os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº.Pº., emitiu o seu douto parecer conforme (fls. 136 v), que se transcreve:

Acompanho a douta decisão recorrida, por me parecer judiciosa.

III. QUESTÃO PREVIA NÃO PREJUDICIAL

Pedimos mais atenção ao Tribunal recorrido na altura das respostas a dar aos quesitos, com vista a se certificar que foram todos respondidos, seja positiva ou negativamente, não vale é deixar quesitos sem resposta, como se vislumbra dos quesitos 4.º e 10.º das fls. 74 e 74 respectivamente.

Também queremos pedir a mesma atenção ao M.ºP.º, na altura de expurgar todos os vícios e simples irregularidades das peças processuais careadas no processo, como se vislumbra das fls. 10 dos autos (auto de reconhecimento), onde o ofendido é caracterizado como sendo <u>Lucrécia</u> (o sublinhado é nosso)

Mostram-se colhidos os vistos legais;

Importa, pois, apreciar e decidir.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como factos provados, No dia 13 de Dezembro de 2015, por volta das 11 horas, o réu encontrava-se na via pública, mais precisamente no bairro paraíso, aqui em Luanda, a bordo de uma viatura de



marca Toyota, modelo corola, de cor preta, cuja matrícula não foi determinada nos autos. Na ocasião, o réu fazia-se passar por taxista.

Na mesma data e hora, o ofendido circulava na via pública, saindo do seu local de trabalho.

Durante o trajecto, o ofendido decidiu consultar o saldo das suas contas bancárias. Por isso, dirigiu-se aos multicaixa dos bancos BNI e BFA, mas nos referidos bancos não havia sistema informático.

Em seguida, o ofendido, vendo que o réu estava a fazer o serviço de táxi, introduziu-se na viatura conduzida pelo réu.

Depois de algum instante, introduziram-se na mesma viatura deis indivíduos, que aparentavam ser passageiros.

O réu meteu em marcha a viatura e, durante o trajecto, um dos indivíduos que estava no interior da viatura, dirigindo-se ao réu, disse que pretendia pagar o valor da viagem e tinha apenas uma nota de cinco mil Kwanzas e, por isso, precisava de troco.

O ofendido disponibilizou-se a trocar a nota de cinco mil kwanzas em outras notas de menor valor facial e, ao pretender retirar do bolso do calção algumas notas, saiu por engano, todo o valor isto é, oitenta mil Kwanzas.

Este facto foi observado pelo réu e pelos dois indivíduos que se encontravam na viatura. Este aperceberam-se também que o réu tinha, no interior de um caderno, dois multicaixas.

O réu conduziu a viatura até um beco e, de forma repentina, imobilizoua.

Acto contínuo, o réu exibiu uma pistola contra o ofendido e ameaçou-o de morte.

O réu exigiu que o ofendido entregasse os dois multicaixa e os respectivos pins.



O réu e os dois companheiros apoderaram-se, à força, do dinheiro que o ofendido trazia, os oitenta mil Kwanzas, e dos dois cartões multicaixas.

Em seguida, o réu e os companheiros saíram da viatura, deixando o ofendido no interior da mesma com a veemente recomendação de o ofendido não sair do interior da viatura.

Enquanto o réu e um dos comparsas permaneceram próximo da viatura, o outro retirou-se do local e regressou alguns minutos depois a bordo de uma motorizada que fazia o serviço de táxi.

O réu devolveu ao ofendido um cartão multicaixa do BFA, mas que não era o que efectivamente pertencia ao ofendido.

O réu e os dois comparsas retiram das duas contas do ofendido cento e dois mil Kwanzas.

No total, o réu e os prófugos ficaram na posse de cento e oitenta e dois mil Kwanzas do ofendido.

Apreciação dos Factos

Depois de compulsar os autos e sopesando as provas aí produzidas, a convicção que fica, é de que o réu, durante toda fase instrutora (stritus sensu) não colaborou para descoberta da verdade material, porquanto mentiu durante todas as fases do processo, não que era obrigado a falar a verdade, porém a verdade é que ao logo da tramitação processual apresentou versões sobre a matéria de facto, Vide por exemplo fls. 7 e acta de discussão e julgamento, que não fazem nenhum conexão lógica com o modo como o roubo foi perpetrado, pois da sua daquela versão, não subjaz factos que justificam a sua detenção em flagrante delito.

Por outro lado, somos em afirmar que as provas careadas nos autos, mostram-se suficientes a formar uma convicção ou juízo de certeza, pois a detenção e consequente acareação de fls.11, deixa claro que o ofendido não teve dúvida e nem hesitou em o reconhecer, ainda acresce-se a isto o facto de o réu estar detido, por ter atropelado

uma menina de 12 anos de idade e ter tentando enxertado fuga, o que permitiu a sua detenção em flagrante delito pela Polícia Nacional, o que resultou a prisão preventiva do mesmo, nos termos do art.º 5 da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal) e al. a) do art.º 15.º da mesma lei, conforme fls. 8 e 68 dos autos, o que também facilitou a sua localização por parte do ofendido, tendo em conta a sua participação de fls. 4 dos autos.

O réu responde positivamente a pergunta que se prende com o facto de conhecer o prófugo Adão, também conhecido por Didi, o que fortalece mais ainda a nossa convicção de ter sido ele o autor daquele crime de roubo.

De tudo exposto, resulta que aqueles indícios, ao contrário da regra geral, depois de analisados com cuidado, de forma objectiva, mostram-se determinantes à formação do nosso juízo de certeza em razão da conexão que fizemos tendo em atenção modo como os factos ocorreram.

Outrossim, mostra-se imperioso a localização do comparsa do réu Francisco, nos autos identificado por Didi, morador do bairro Paraíso, no município de Cacuaco.

V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Confirmamos que com aquela conduta acima provada e realizada, o réu cometeu o crime de roubo qualificado, nos termos do n.º 2 do art.º 435.º do Cod. Penal, em concurso real com o crime de detenção e porte de arma proibida, prevista e punida nos termos do art.º 123.º conjugados com al. a) do art.º 9.º e art.º 8.º parágrafo único, todos do regulamento de arma e munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3778, de 22 de Novembro de 1967.

VI. MEDIDA DA PENA

O crime é punido com a moldura penal abstracta de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior.

No que se refere a conjugação que se faz dos artigos do regulamento de armas e munições, resulta que a detenção e porte de armas sem licença ou



autorização ficam sujeito a pena de prisão até dois anos e multa de Kz. 2. 000 a 10. 000, 00 Kwanzas.

Confirmamos as circunstâncias agravantes, 7ª (ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas),10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas), 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa), todas do art.º 34.º do Cod. Penal.

E militam a favor do réu as atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminal), 19ª (natureza reparável do dano), 19 (natureza reparável do dano) e 23ª (baixo nível sócio-económico). Todas do art.º 39.º do Código Penal.

O caso sub-judice tem como bem - jurídico violado a propriedade alheia, não obstante a consumação deste tipo legal de crime dar-se com a apropriação de quantia certa pertencente ao ofendido em causa.

O agente do crime agiu com o intuito de apropriar – se dodinheiro pertencente ao ofendido, porquanto o dolo é directo. Não mostrou arrependimento, porém o valor diminuto subtraído do ofendido e demais constâncias relevantes levaram o Tribunal recorrido atenuar extraordinariamente a penalidade, ficando assim na penalidade de oito a doze anos de prisão maior e em consequência aplicou a pena de 8 (oito) anos, o que se mostra judicioso, porém como pena parcelar, porque o Tribunal recorrido esqueceu-se de punir o porte e a detenção de arma proibida, pelo que, usando do nosso poder de consignação somos em aplicar a pena em 1 (um) ano e Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de multa, para estoutro crime.

Assim, nos termos do n.º 2 do art.º 102.º do Cod. Penal, tendo como referência o seu parágrafo 2ª, bem como o art.º 84.º todos do Cod. Penal, somos em aplicar a medida concreta da pena.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em alterna a fena, sento o Rei Contento en Kz 5.000.00

Al (onge) anos de Priso principa e Kz 5.000.00

(con co and Kwango) de brutte 6

porte, 30 de ortubra de 2018 porte mento de Annilio Sanba

1